

forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.513

Processo nº. 2006/50953-9

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº.146/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SESP.

Responsável: Sr. PAULO LIBERT JASPER - Prefeito à época
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERT JASPER, Prefeito à época, CPF nº.230.308.447-49, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº 17.932

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o necessário intercâmbio entre as Instituições Públicas especialmente entre órgãos congêneres, visando a troca de informações e o aprimoramento dos serviços públicos;

Considerando que cabe aos Tribunais de Contas o exercício de fiscalização e o controle dos atos praticados por jurisdicionados;

Considerando ainda, a proposição da Presidência, constante da Ata nº. 4.929, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a celebrar Convênio de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o compartilhamento do sistema Publica – Sistema de Controle e Publicação de Atos – com a função de recolher todas as informações de atos publicados no Diário Oficial de maneira automática e tempestiva.

RESOLUÇÃO Nº 17.933

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o necessário intercâmbio que ocorre entre as Instituições Públicas especialmente entre órgãos congêneres, visando a troca de informações e o aprimoramento dos serviços públicos;

Considerando a execução pelo IRB – Instituto Ruy Barbosa e ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil do componente nacional do PROMOEX e a necessária prorrogação do prazo para conclusão das atividades previstas;

Considerando ainda, a proposição da Presidência, constante da Ata nº. 4.929, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a celebrar Termos Aditivos,

prorrogando a vigência até o dia 31.12.2011 dos Convênios de Cooperação deste Tribunal com o IRB - Instituto Ruy Barbosa e com a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil no âmbito do PROMOEX.

RESOLUÇÃO Nº 17.934

Ementa: Altera o parágrafo único do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.775/2009 que dispõe sobre o encontro técnico Conversando com o Controle Interno.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a resolução que instituiu o encontro técnico Conversando com o Controle Interno a crescente demanda do público alvo do evento;

CONSIDERANDO a necessidade do deslocamento da sede do evento para facilitar o acesso de participantes oriundos de municípios distantes da capital;

CONSIDERANDO a proposição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves constante da Ata nº 4.929 desta data.

RESOLVE, unanimemente,

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.775, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A frequência, o local e a sede (município) definidos no caput poderão ser alterados, conforme a demanda de inscrições e atendimento ao interesse do tribunal na execução do evento em outros municípios do Estado;"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º A RESOLUÇÃO Nº 17.775/2009, deverá ser republicada na íntegra e de forma consolidada com a alteração constante desta resolução.

RESOLUÇÃO Nº.17.775 (*)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os Arts. 70 e 74, IV da Constituição Federal e os Arts. 115, 121, VI da Constituição Estadual; Considerando o compromisso com a transparência na realização da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando as manifestações proferidas nos diversos encontros, fóruns e eventos institucionais promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, apontando para a necessidade de fortalecer e aprimorar o exercício do controle interno como facilitador do pleno exercício do controle externo;

Considerando proposição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves constante da ata nº 4.816 do dia 1 de outubro de 2009;

RESOLVE, unanimemente,

Art. 1º - INSTITUIR no calendário de atividades deste Tribunal a realização de encontro técnico denominado "Conversando com o Controle Interno", objetivando o aperfeiçoamento das tarefas e procedimentos, bem como a aproximação dos controles externo e interno, tendo como público alvo os responsáveis pelo Controle Interno dos Órgãos Jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Art. 2º - O evento será coordenado pelo Conselheiro (a) Corregedor(a) e, em caso de impedimento, a substituição será procedida na ordem estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 3º - DEFINIR que o encontro seja realizado trimestralmente, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - A frequência, o local e a sede (município) definidos no caput poderão ser alterados, conforme a demanda de inscrições e atendimento ao interesse do tribunal na execução do evento em outros municípios do

Estado;

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Conselheiro **EMÍLIO MARTINS**, em Sessão Ordinária de 1º de outubro de 2009.

(*) Republicada com as alterações instituídas pelas Resoluções nºs 17.857 de 25 de maio de 2010 e 17.934 de 21 de dezembro de 2010.

RESOLUÇÃO Nº. 17.935

Processo nº. 2005/52822-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 203/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIO GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: RESOLVEM, unanimemente, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 35, § 1º, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, sobrestar o julgamento da prestação de contas relativa ao Convênio nº. 203/2004, de responsabilidade do Sr. Marcos Venícios Gomes, ex-prefeito do município de Sapucaia, convertendo-o em diligência junto à Secretaria de Educação do Estado para fins de complementação do relatório de visita técnica, em que se informe o percentual efetivamente executado do objeto conveniado.

TERMO ADITIVO A CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 199275

Termo Aditivo: 1

Data de Assinatura: 19/01/2011

Vigência: 19/01/2011 a 18/01/2012

Justificativa: Art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Contrato: 16

Exercício: 2010

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso	Origem do Recurso
01331120160030000 339039	0101000000 Estadual

Contratado: DENTAL DOCTOR LTDA

Endereço: Av Nazaré, Bairro: Nazaré, S/N

CEP. 66035-445 - Belém/PA

Telefone: 9132103249

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

AC.48.369

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 199279

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de dezembro de 2010, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 48.369

Processo nº 2007/53359-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 298/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO EX-HANSENIANO DO ESTADO DO PARÁ – CASA ANDRÉA e a SESP.

Responsável: Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA BITENCOURT- Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c o art. 41, caput, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA BITENCOURT, Presidente, C.P.F. nº. 085.841.682-49, ao recolhimento do saldo de R\$ 1.034,64 (hum mil, trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado a partir 28/08/2006 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com isenção de multa, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, para o responsável comprovar nesta Corte o recolhimento do saldo remanescente do convênio como condicionante para o julgamento regular das presentes contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.